



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para definir procedimentos relativos à inspeção e fiscalização dos produtos e estabelecimentos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I – os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados.

§ 1º O mel, produto de natureza mista, elaborado por abelhas melíferas a partir de substâncias de origem vegetal; a cera, a própole e os demais produtos apícolas e seus derivados estarão sujeitos a normas específicas, definidas em regulamento.

§ 2º Considerar-se-ão os riscos potenciais inerentes aos diferentes produtos e processos e observar-se-ão as peculiaridades relativas ao porte dos estabelecimentos produtores, devendo as ações de inspeção e fiscalização ter natureza prioritariamente orientadora quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte, definidos em regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal ou vegetal é um procedimento de extrema importância para proteger a saúde das pessoas que venham a consumir tais alimentos e assegurar a qualidade dos produtos agrícolas, pecuários, florestais, pesqueiros, aquícolas ou da agroindústria nacional.

A Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, em seu art. 29-A, incluído pela Lei nº 9.712, de 1998, estabelece princípios universais a serem observados na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal ou animal e de insumos agropecuários, a cargo do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, integrado por subsistemas específicos. Entretanto, enquanto esse sistema e subsistemas são gradativamente implantados nas diversas Unidades da Federação, aplicam-se normas arcaicas ainda vigentes, incumbindo-se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA da vasta maioria das ações de inspeção e fiscalização.

A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal é regida pela Lei nº 1.283, de 1950, e seu regulamento: o Decreto nº 30.691, de 1952. Essas antigas normas legais se aplicam são compatíveis com empreendimentos de grande porte, como indústrias de carnes ou laticínios. No entanto, revelam-se inadequadas quando se consideram estabelecimentos de pequeno ou médio porte, ou produtos dotados de certas especificidades.

Um produto muito peculiar é o mel, que, segundo definição adotada em âmbito internacional pelo *Codex Alimentarius* e, no Brasil, pelo respectivo Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (Instrução Normativa nº 11/2000, do MAPA), é *“produto alimentício produzido pelas abelhas melíferas, a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas, que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos favos da colmeia”*.

É evidente, portanto, que o mel é produto de natureza preponderantemente vegetal, embora também conte com o fundamental labor das abelhas para que venha a existir. Não faz sentido, porém, que ao mel e a outros produtos apícolas — como cera, própole, geleia real e derivados — se

apliquem as mesmas regras que a Lei de 1950 determina a grandes abatedouros de animais, frigoríficos, granjas, indústrias de laticínios, etc.

Em junho de 2015, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deu um passo positivo no sentido de equacionar essa complexa situação, por meio da edição da Instrução Normativa nº 16, que estabelece normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal referentes às agroindústrias de pequeno porte.

Todavia, entendemos que essa importante questão normativa não deva permanecer no âmbito infralegal, sendo de todo conveniente que a Lei em vigor afirme a necessidade de se adotarem procedimentos específicos quando da inspeção e fiscalização de determinados produtos (como o mel); de se considerarem os riscos potenciais inerentes aos diferentes produtos e processos e de se observarem as peculiaridades relativas ao porte dos estabelecimentos produtores, devendo as ações de inspeção e fiscalização ter natureza prioritariamente orientadora quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte, definidos em regulamento.

Considerando a grande importância das alterações legislativas ora propostas, não apenas para o setor agropecuário, mas para todo o conjunto da sociedade brasileira, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares nesta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA